



1 Ata da Comissão de Ensino e Formação em sua Reunião
2 Ordinária nº 53/2014, do Conselho de Arquitetura e
3 Urbanismo do estado de Minas Gerais, realizada em vinte
4 de outubro de 2014.

5 A reunião contou com a presença dos Conselheiros Andréa L. Vilella Arruda e Ítalo Itamar Caixeiro
6 Stephan e da Arquiteta Analista Luciana Carvalho. Iniciando, foi aprovada a ata da reunião 50. Em
7 seguida, deu-se à análise de 3 solicitações de Inclusão do curso de Engenharia de Segurança do
8 Trabalho: **1) Protocolo: 190253/2014 – Interessado: José Nelson Bahia Siqueira– Histórico:** Trata-
9 se de processo de solicitação de anotação de curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança
10 do Trabalho, requerida junto ao CAU-MG, pelo profissional José Nelson Bahia Siqueira- CAU nº
11 A75156-1; Fundamentação legal: Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 - Regulamenta o
12 exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil -
13 CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs; e dá
14 outras providências; Resolução nº 10, de 16 de janeiro de 2012 - Dispõe sobre o exercício
15 profissional, o registro e as atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de
16 Segurança do Trabalho e dá outras providências; Fundamentação temática: Considerando que o
17 curso concluído pela profissional atende aos requisitos das Resoluções CNE/CES nº1 do MEC de
18 2001 e de 2007 que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação;
19 Considerando que a Resolução nº 10/2012 cita no artigo 4º que o CAU/UF anotará no prontuário do
20 profissional a habilitação para o exercício da especialização de Engenharia de Segurança do
21 Trabalho à vista da demonstração de uma das condições referidas no artigo 1º desta Resolução,
22 como o certificado de conclusão de curso de especialização; Considerando que a profissional enviou
23 Certificado de conclusão do curso e histórico escolar do curso de Especialização em Engenharia de
24 Segurança do Trabalho pela Faculdade Pitágoras de Belo Horizonte; Certificado de: 11/07/2013.
25 Considerando que após análise dos documentos e dados enviados: o curso tem carga horária de 614
26 horas, superior a carga horária mínima exigida de 600 horas; o corpo docente atende ao disposto no
27 artigo 4º da Resolução nº01/2007- CNE/CES; período de realização do curso: início em 24/05/2011 e
28 conclusão em 18/12/2012; as disciplinas do curso atendem ao Parecer nº 19/87-CESU, assim como
29 sua carga horária; considerando que a Instituição de Ensino é credenciada pelo MEC, ainda que se
30 tenha observado que a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho não consta como
31 especialização da respectiva Faculdade no site do e-mec; Conclusão: A Comissão de Ensino e
32 Formação Profissional, após análise da documentação, deliberou pelo deferimento da anotação do
33 curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, concluído pelo profissional José
34 Nelson Bahia Siqueira; **2) Protocolo: 176218/2014 – Interessado: Fernando Augusto Capuzzo de**
35 **Lima–** A CEF/MG aguarda que a divergência de 15 horas entre a carga horária de 45 horas da
36 disciplina Gerência de Riscos e o exigido de 60 horas pelo Parecer 19/87-CESU, seja sanada, para
37 que seja dada continuidade à análise do processo. Para isso, a CEF/MG recomendou que o
38 interessado entre em contato com a Instituição de Ensino solicitando esclarecimento por escrito
39 quanto à divergência e caso exista alguma disciplina com carga-horária compensatória favor informar
40 por escrito e solicitar o conteúdo programático desta(s) e da disciplina citada com carga-horária
41 aquém do exigido citada; **3) Protocolo: 158119/2014 – Interessado: Jaqueline Vilela Pinto**
42 **Coelho–** A CEF/MG aguarda que as divergências entre as disciplinas e respectivas cargas horárias
43 sejam sanadas, conforme parecer 19/87-CESU, para que seja dada continuidade à análise do
44 processo. Para isso, a CEF/MG recomendou que a interessada entre em contato com a Instituição de
45 Ensino solicitando: 1) o conteúdo programático da disciplina Introdução à Engenharia de Segurança
46 do Trabalho, que conforme informado por e-mail pela Prof. da PUC/MG Célia Nastrini teve sua
47 carga horária além do exigido utilizada de forma compensatória para a carga-horária aquém da
48 exigido pelo Parecer 19/87 em outras disciplinas, como Prevenção e Controle de Riscos em
49 Máquinas, Equipamentos e Instalações e O Ambiente e as Doenças de Trabalho, conforme
50 informado por e-mail pela Prof. da PUC/MG Célia Nastrini, destas últimas das quais também deve



51 constar o conteúdo programático; 2) e solicitando esclarecimento, por escrito, a respeito da carga
52 horária aquém do Parecer 19/87-CESU na disciplina Administração aplicada à engenharia de
53 segurança, que não consta no e-mail enviado anteriormente pela Profa. da PUC/MG Célia Nastrini,
54 com seu respectivo conteúdo programático e de eventuais disciplinas compensatórias. Após isso, foi
55 analisado o seguinte processo de anotação de curso de mestrado: **4) Protocolo: 186378/2014 –**
56 **Interessado: Mauro Santoro Campello– Histórico:** Trata-se de processo de solicitação de anotação
57 de curso de pós-graduação Mestrado- Ciências em Arquitetura, pela UFRJ- Universidade Federal do
58 Rio de Janeiro, certificado nº 35305 de 08/03/1999. O profissional encaminhou os dados solicitados
59 para inclusão do curso de pós-graduação, conforme previsto no artigo 29 das Resoluções nº 18/2012
60 e 32/2012, do CAU/BR: - Grande área: Ciências Sociais Aplicadas; - Área: Arquitetura e Urbanismo; -
61 Linha de pesquisa: Teoria da Arquitetura; - Título da monografia: A Poética do Ferro na Arquitetura de
62 Aço; - Período: Início: 1994 Conclusão:1999; - Instituição: PROARQ/FAU/UFRJ; - Nome do
63 Orientador: Prof. Dr. Carlos Alberto Murad; - Palavras chave: poética; fenomenologia; teoria; ferro;
64 aço. Fundamentação Legal: Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 - Regulamenta o exercício da
65 Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os
66 Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras
67 providências; Resolução nº 18, de 02 de março de 2012 - Dispõe sobre os registros definitivos e
68 temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências;
69 Resolução nº 32, de 2 de agosto de 2012 - Altera a Resolução nº 18, de 2012, que trata dos registros
70 definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, regula o registro
71 provisório e dá outras providências. Fundamentação temática: Considerando que o curso de pós-
72 graduação é um **mestrado em Ciências em Arquitetura** e o exercício da Arquitetura e Urbanismo é
73 regulamentado pela Lei nº 12.378/2010, que define as atividades, atribuições e campos de atuação
74 do arquiteto e urbanista; Considerando que as Resoluções nº 18/2012 e nº 32/2012, do CAU/BR,
75 citam no artigo 29 que o requerimento de anotação de curso de pós-graduação deve ser instruído
76 com diploma ou certificado, registrado ou revalidado e histórico escolar e com os dados do curso:
77 grande área; área; linha de pesquisa; título da monografia, dissertação ou tese; período, incluindo
78 início e conclusão; instituição; nome do orientador e palavras chave; Considerando que o profissional
79 apresentou o histórico escolar e o certificado do curso de **mestrado em Ciências em Arquitetura** e
80 os dados do curso solicitados, que foram analisados e adequados pela Comissão de Ensino e
81 Formação Profissional: III - Grande área: Ciências Sociais Aplicadas; IV - Área: Arquitetura e
82 Urbanismo; V - Linha de pesquisa: Teoria da Arquitetura; VI- Título da monografia: A Poética do
83 Ferro na Arquitetura de Aço; VII - Período: Início: 1994 Conclusão:1999; VIII - Instituição:
84 Universidade Federal do Rio de Janeiro- UFRJ; IX - Nome do Orientador: Prof. Dr. Carlos Alberto
85 Murad; X - Palavras chave: poética; fenomenologia; teoria; ferro; aço. Conclusão: A Comissão de
86 Ensino e Formação Profissional, após análise da documentação e dos dados enviados, deliberou por
87 aprovar a anotação do curso de **Mestrado- Ciências em Arquitetura**, concluído pelo profissional
88 Mauro Santoro Campello com as especificações incluídas na página do profissional, conforme
89 adequação da Comissão citada acima na Fundamentação Temática. Em seguida, em relação ao
90 registro profissional neste Conselho de estrangeiros diplomados no Brasil foram analisados dois
91 processos: **5) Protocolo: 180397/2014 – Interessada: Virlanda Kepuska– Histórico:** Trata-se de
92 processo de **solicitação de registro profissional de estrangeira, natural do Kosovo/ Sérvia, aqui**
93 **domiciliada, sem visto permanente, diplomada em instituição de ensino superior de**
94 **Arquitetura e Urbanismo brasileira oficialmente reconhecida pelo Poder Público**, requerido por
95 Virlanda Kepuska, junto ao CAU/MG através do protocolo de nº 180397/2014. Após contatos
96 informais com a Comissão de Ensino e Formação do CAU/MG, que já antecipavam a Comunicação
97 Interna 089/14, de 06/10/2014, a interessada entrou em contato com o CAU/BR, o qual relatou que,
98 como seu caso não se encaixava em nenhuma das resoluções poderia ser objeto de estudo do
99 CAU/BR, que é competente para deliberações sobre o tema. Sendo assim, a solicitação foi
100 encaminhada à CEF- CAU/BR, que a orientou a formalizar solicitação no CAU/UF de sua residência,



101 apresentando a documentação necessária, para posterior envio ao CAU/BR. Consoante a isso, foi
102 protocolado, no SICCAU, pedido de registro profissional pela interessada e a CEF/MG solicitou
103 orientação do setor jurídico do CAU/MG de como proceder diante da solicitação. Sendo assim, o
104 jurídico sugeriu que, diante de não haver resolução que faça previsão do procedimento a ser seguido
105 para o caso de **estrangeiro com título obtido no Brasil, aqui domiciliado, porém, sem visto**
106 **permanente**, a solicitação fosse encaminhada à Comissão de Ensino e Formação do CAU/BR para
107 deliberação sobre o tema, sem precedentes neste Conselho, com eventual inserção ou elaboração
108 de Resolução, que compete ao CAU/BR. Fundamentação Legal: O art. 6º, da lei 12.378, de 31 de
109 dezembro de 2010 define que: São requisitos para o registro: I- **capacidade civil**; e II- **diploma de**
110 **graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente**
111 **reconhecida pelo poder público**. E em seus parágrafos 1º e 2º que poderão obter registro no CAU
112 dos Estados e do Distrito Federal os portadores de **diploma obtido em instituição estrangeira de**
113 **ensino superior reconhecida no respectivo país e devidamente revalidado por instituição**
114 **nacional credenciada** ou, **em caráter excepcional e por tempo determinado, profissionais**
115 **estrangeiros sem domicílio no País**, condicionada à efetiva participação de arquiteto e urbanista ou
116 sociedade de arquitetos, com registro no CAU e com domicílio no País no acompanhamento em
117 todas as fases das atividades a serem desenvolvidas pelos profissionais estrangeiros. A Resolução
118 18, de 2 de março de 2012, alterada pela Resolução 32, fixa os procedimentos para: a) O registro
119 definitivo e provisório de profissionais brasileiros ou **estrangeiros portadores de visto permanente**,
120 diplomados no País por instituições de ensino superior de Arquitetura e Urbanismo oficialmente
121 reconhecidas pelo poder público; b) O registro temporário de profissionais, brasileiros ou
122 **estrangeiros sem domicílio no Brasil, diplomados no exterior por instituição de ensino**
123 **superior de Arquitetura e Urbanismo, com contrato temporário de trabalho no País**. A
124 Resolução 26, de 6 de junho de 2012, alterada pela Resolução 63, dispõe sobre o registro de
125 arquitetos e urbanistas, brasileiros ou **estrangeiros portadores de visto permanente, diplomados**
126 **por instituições de ensino estrangeiras**, nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e
127 do Distrito Federal. A Resolução 35, de 5 de outubro de 2012, dispõe que o registro temporário no
128 Conselho de Arquitetura e Urbanismo poderá ser concedido a arquiteto e urbanista, brasileiro ou
129 **estrangeiro diplomado no exterior e sem domicílio no país:** a) **Vencedor de concurso**
130 **internacional de Arquitetura e Urbanismo realizado no Brasil;** b) **Portador de diploma de**
131 **graduação em Arquitetura e Urbanismo, obtido em instituição de ensino localizada no exterior**
132 **e devidamente revalidado por instituição nacional credenciada, e que tenha contrato ou**
133 **proposta de contrato temporário de trabalho no Brasil. Não há resolução que faça previsão do**
134 **procedimento a ser seguido para o caso de estrangeiro com título obtido no Brasil, aqui**
135 **domiciliado, porém, sem visto permanente.** Fundamentação temática: Considerando que a
136 interessada não se encontra em nenhum dos casos previstos nas Resoluções citadas e apresentou
137 os seguintes documentos para solicitação do registro profissional: a) E-mail em que o interessado
138 solicita o registro profissional e explica o histórico da solicitação, no qual informam terem sido
139 orientados pelo CAU/BR sobre a possibilidade de estudo do caso pela CEF/BR, sendo necessária
140 prévia formalização da solicitação no CAU/UF de residência dos interessados, apresentando a
141 documentação necessária, que encaminhará a solicitação ao CAU/BR; b) Diploma; c) Histórico
142 escolar de graduação; d) Cédula de identidade de estrangeiro; e) CPF; f) Comprovante de residência;
143 g) Laissez Passer; h) Passaporte. Considerando que a interessada reside atualmente no Brasil e
144 concluiu o curso de graduação superior em Arquitetura e Urbanismo pelo Centro Universitário
145 Metodista Izabela Hendrix, tendo colado grau em 23 de agosto de 2013. Conclusão: A Comissão de
146 Ensino e Formação do CAU/MG, decidiu por seguir a orientação do jurídico de que, diante de não
147 haver resolução que faça previsão do procedimento a ser seguido para o caso de **estrangeiro com**
148 **título obtido no Brasil, aqui domiciliado, porém, sem visto permanente**, a solicitação deve ser
149 encaminhada à Comissão de Ensino e Formação do CAU/BR para deliberação sobre o tema, sem
150 precedentes neste Conselho, com eventual inserção ou elaboração de Resolução, do qual é



151 competente o CAU/BR. **6) Protocolo: 180506/2014 – Interessado: Flamur Bakalli– Histórico:** Trata-
152 se de processo de **solicitação de registro profissional de estrangeiro, natural do Kosovo/**
153 **Sérvia, aqui domiciliado, sem visto permanente, diplomado em instituição de ensino superior**
154 **de Arquitetura e Urbanismo brasileira oficialmente reconhecida pelo Poder Público**, requerido
155 por Flamur Bakalli, junto ao CAU/MG através do protocolo de nº 180506/2014. Após contatos
156 informais com a Comissão de Ensino e Formação do CAU/MG, que já antecipavam a Comunicação
157 Interna 089/14, de 06/10/2014, o interessado entrou em contato com o CAU/BR, o qual relatou que,
158 como seu caso não se encaixava em nenhuma das resoluções poderia ser objeto de estudo do
159 CAU/BR, que é competente para deliberações sobre o tema. Sendo assim, a solicitação foi
160 encaminhada à CEF- CAU/BR, que a orientou a formalizar solicitação no CAU/UF de sua residência,
161 apresentando a documentação necessária, para posterior envio ao CAU/BR. Consoante a isso, foi
162 protocolado, no SICCAU, pedido de registro profissional pelo interessado e a CEF/MG solicitou
163 orientação do setor jurídico do CAU/MG de como proceder diante da solicitação. Sendo assim, o
164 jurídico sugeriu que, diante de não haver resolução que faça previsão do procedimento a ser seguido
165 para o caso de **estrangeiro com título obtido no Brasil, aqui domiciliado, porém, sem visto**
166 **permanente**, a solicitação fosse encaminhada à Comissão de Ensino e Formação do CAU/BR para
167 deliberação sobre o tema, sem precedentes neste Conselho, com eventual inserção ou elaboração
168 de Resolução, que compete ao CAU/BR. Fundamentação Legal: O art. 6º, da lei 12.378, de 31 de
169 dezembro de 2010 define que: São requisitos para o registro: I- **capacidade civil**; e II- **diploma de**
170 **graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente**
171 **reconhecida pelo poder público**. E em seus parágrafos 1º e 2º que poderão obter registro no CAU
172 dos Estados e do Distrito Federal os portadores de **diploma obtido em instituição estrangeira de**
173 **ensino superior reconhecida no respectivo país e devidamente revalidado por instituição**
174 **nacional credenciada** ou, **em caráter excepcional e por tempo determinado, profissionais**
175 **estrangeiros sem domicílio no País**, condicionada à efetiva participação de arquiteto e urbanista ou
176 sociedade de arquitetos, com registro no CAU e com domicílio no País no acompanhamento em
177 todas as fases das atividades a serem desenvolvidas pelos profissionais estrangeiros. A Resolução
178 18, de 2 de março de 2012, alterada pela Resolução 32, fixa os procedimentos para: a) O registro
179 definitivo e provisório de profissionais brasileiros ou **estrangeiros portadores de visto permanente**,
180 diplomados no País por instituições de ensino superior de Arquitetura e Urbanismo oficialmente
181 reconhecidas pelo poder público; b) O registro temporário de profissionais, brasileiros ou
182 **estrangeiros sem domicílio no Brasil, diplomados no exterior por instituição de ensino**
183 **superior de Arquitetura e Urbanismo, com contrato temporário de trabalho no País**. A
184 Resolução 26, de 6 de junho de 2012, alterada pela Resolução 63, dispõe sobre o registro de
185 arquitetos e urbanistas, brasileiros ou **estrangeiros portadores de visto permanente, diplomados**
186 **por instituições de ensino estrangeiras**, nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e
187 do Distrito Federal. A Resolução 35, de 5 de outubro de 2012, dispõe que o registro temporário no
188 Conselho de Arquitetura e Urbanismo poderá ser concedido a arquiteto e urbanista, brasileiro ou
189 **estrangeiro diplomado no exterior e sem domicílio no país: a) Vencedor de concurso**
190 **internacional de Arquitetura e Urbanismo realizado no Brasil; b) Portador de diploma de**
191 **graduação em Arquitetura e Urbanismo, obtido em instituição de ensino localizada no exterior**
192 **e devidamente revalidado por instituição nacional credenciada, e que tenha contrato ou**
193 **proposta de contrato temporário de trabalho no Brasil. Não há resolução que faça previsão do**
194 **procedimento a ser seguido para o caso de estrangeiro com título obtido no Brasil, aqui**
195 **domiciliado, porém, sem visto permanente.** Fundamentação Temática: Considerando que o
196 interessado não se encontra em nenhum dos casos previstos nas Resoluções citadas e apresentou
197 os seguintes documentos para solicitação do registro profissional: a) E-mail em que o interessado
198 solicita o registro profissional e explica o histórico da solicitação, no qual informam terem sido
199 orientados pelo CAU/BR sobre a possibilidade de estudo do caso pela CEF/BR, sendo necessária
200 prévia formalização da solicitação no CAU/UF de residência dos interessados, apresentando a



201 documentação necessária, que encaminhará a solicitação ao CAU/BR; b) Diploma; c) Histórico
202 escolar de graduação; d) Cédula de identidade de estrangeiro; e) CPF; f) Comprovante de residência;
203 g) Laissez Passer; h) Passaporte. Considerando que o interessado reside atualmente no Brasil e
204 concluiu o curso de graduação superior em Arquitetura e Urbanismo pelo Centro Universitário
205 Metodista Izabela Hendrix, tendo colado grau em 23 de agosto de 2013. Conclusão: A Comissão de
206 Ensino e Formação do CAU/MG, decidiu por seguir a orientação do jurídico de que, diante de não
207 haver resolução que faça previsão do procedimento a ser seguido para o caso de **estrangeiro com**
208 **título obtido no Brasil, aqui domiciliado, porém, sem visto permanente**, a solicitação deve ser
209 encaminhada à Comissão de Ensino e Formação do CAU/BR para deliberação sobre o tema, sem
210 precedentes neste Conselho, com eventual inserção ou elaboração de Resolução, do qual é
211 competente o CAU/BR. **6) Protocolo: 76986/2013 e 77940/2013 – Interessado: Danilo Evandro de**
212 **Pina e Silva**– A CEF-CAU/MG informou que o profissional deverá apresentar documento
213 comprobatório do tipo de visto que possui para que se possa dar o correto direcionamento ao
214 processo. Após a análise dos processos, foram apresentadas as novas Resoluções do CAU/BR
215 referente a registro de profissionais: Resolução 85, de 15 de Agosto de 2014, que altera a Resolução
216 18, de 2 de março de 2012, que dispõe sobre o registro de profissionais no Conselho de Arquitetura e
217 Urbanismo, e dá outras providências; Resolução 87, de 12 de setembro de 2014, que altera a
218 Resolução CAU/BR n° 26, de 2012, que dispõe sobre o registro de arquitetos e urbanistas, brasileiros
219 ou estrangeiros portadores de visto permanente, diplomados por instituições de ensino estrangeiras,
220 nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), e dá outras
221 providências. Concluindo, foi apresentada solicitação de certificado de palestrante no I Seminário de
222 Ensino e Prática Profissional do CAU/MG recebida por e-mail de Fernando Diniz Moreira, sobre a
223 qual a CEF/MG deliberou pelo envio do certificado como Palestrante a ser elaborado pela ASCOM.
224 Para constar, eu, Arquiteta Analista Luciana Carvalho, lavrei a presente Ata.

Comissão de Ensino e Formação – CAU/MG		
	NOME	Presença na reunião do dia 20 de outubro de 2014
1	Andréa Lúcia Vilella Arruda	
2	Eduardo Fajardo Soares	
3	Ítalo Itamar Caixeiro Stephan	

225